

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2023

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o ato de constranger autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para “*tipificar como crime o ato de constranger autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra*”.

Na justificativa o autor assevera que “é recorrente os casos de constrangimento por intermédio de ameaças, violência e xingamentos em desfavor de autoridades públicas e seus familiares”, e que “esses atos ultrapassam a liberdade de expressão e são verdadeiros ataques à autoridades públicas que representam os poderes e regime democrático”.

Para o autor, “é necessário criminalizar os referidos constrangimentos para que resguarde a própria estrutura do Estado”, pois, “além disso, a criminalização desencoraja comportamentos que possam comprometer a credibilidade e a integridade dos representantes dos Poderes do Estado, minando a confiança da população nas instituições democráticas e afetando o funcionamento adequado do governo”.



* CD236215933800 *

O projeto de lei se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o mérito da proposição.

O projeto de lei em exame propõe o acréscimo do art.146-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime a conduta de *“causar constrangimento à autoridade pública, em razão do exercício de suas funções, em locais públicos ou*



privados, no Brasil ou exterior, mediante violência, ameaça ou ofensas à honra”, cominando pena de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

O § 1º prevê que “*as penas aplicam-se em dobro, quando a conduta for realizada pelas redes sociais ou quando para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas*”.

O § 2º dispõe que, “*além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência e aos crimes contra a honra*”.

Infelizmente, a violência política e institucional é uma realidade no Brasil. Nos últimos anos temos assistido à escalada de ataques cometidos contra autoridades públicas de todos os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), em todas as esferas de poder (federal, estadual e municipal).

Encontramos autoridades policiais, administrativas e judiciais sendo vilipendiadas quando do exercício de suas funções ou em razão de exercê-las. Somos espectadores de xingamentos, ameaças, perseguições e até mesmo violências sendo cometidas contra juízes, políticos e ministros, sem exceção.

Vivemos em um Estado Democrático de direito, no qual a dissidência e a oposição são parte da dialética política. Contudo, não podemos admitir que hostilidades abomináveis e intoleráveis venham ameaçar o jogo democrático, a harmonia e independência dos Poderes, e a consecução das funções atribuídas às autoridades públicas.

No intuito de proteger este caríssimo bem de nossa sociedade há de se reconhecer, pois, a conveniência e oportunidade da proposta cuja positivação se pretende.

Tomamos a iniciativa de realizar pequenos aperfeiçoamentos à proposição, quais sejam:

- incluir entre as formas de constrangimento a perseguição, recentemente tipificada como crime pelo acréscimo do art. 147-A do Código Penal;



- renumerar da norma referida como art. 147-C, para aprimoramento da técnica legislativa;

- nominar o tipo a ser positivado como “constrangimento funcional”.

Estas alterações são feitas no substitutivo apresentado.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.734, de 2023, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-15709

Apresentação: 18/10/2023 10:19:26.900 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3734/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 6 2 1 5 9 3 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236215933800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2023

Tipifica como crime o constrangimento funcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-C ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de constrangimento funcional.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

“Constrangimento funcional”

Art. 147-C - Constranger autoridade pública, no exercício de suas funções ou em razão de exercê-las, em local público ou privado, no Brasil ou no exterior, mediante calúnia, difamação, injúria, ameaça, perseguição ou violência:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao crime contra a honra, à ameaça, à perseguição ou à violência.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a conduta é praticada por três ou mais pessoas, realizada por meio da rede de computadores, de rede social, aplicativos, ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 2 1 5 9 3 3 8 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

2023-15709

Apresentação: 18/10/2023 10:19:26.900 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3734/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 6 2 1 5 9 3 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236215933800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia